- (1) Preco Mínimo Básico Pão, tipo 1
- 2. Preços Mínimos Grãos da safra de inverno 2015/2016.

ISSN 1677-7042

Produtos	Regiões amparadas	Tipo	Preços Mínimos (R\$/60 kg)			Vigência
		_	2014/15	2015/16	Variação	_
Aveia	Sul	1	21,58	22,56	4,54%	Jul/2015
						a
						jun/2016
Canola	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	Único	35,76	37,35	4,45%	•
Cevada	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		23,52	24,60	4,59%	
Girassol	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		33,23	34,74	4,54%	
Triticale	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		21,88	22,89	4,62%	

3. Precos Mínimos - Sementes da safra de inverno 2015/2016 (1).

Produtos	Regiões amparadas	Tipo	Preços Mínimos (R\$/kg)			Vigência
		· ·	2014/15	2015/16	Variação	
Aveia	Sul	Único	0,61	0,64	4,92%	Jul/2015
						a
						jun/2016
Cevada	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		0,63	0,66	4,76%	, and the second
Girassol	Sul, Sudeste, Centro-Oeste		0,76	0,80	5,26%	
Trigo	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA		1,33	1,39	4,51%	
Triticale	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		0,63	0,66	4,76%	

(1) Genética, básica e certificada S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 57, DE 1º DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processos nºs 21000.004335/2013-08, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa anexa que estabelece os Padrões de Identidade e Qualidade de Mel para Uso Industrial

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico: dilei.dipoa@agricultura.gov.br ou para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Divisão de Inspeção de Leite, Derivados, Mel e Produtos Apícolas da Coordenação-Geral de Inspeção, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária - DILEI/CGI/DIPOA, Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo A - Sala 444 - CEP 70.043-900 - Brasília - DF.

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a relevância e o impacto positivo da contribuição para a confiabilidade do Serviço de Inspeção Federal.
§ 2º As sugestões deverão ser encaminhadas na forma de

§ 2º As sugestões deverão ser encaminhadas na forma de tabela (ou planilha eletrônica), prevendo as seguintes colunas:

Î - item: identificação do item (Exemplo: art. 1°, § 1°, inciso I, da proposta de instrução normativa);
 II - texto da minuta: citação da parte do texto original a

 II - texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;

III - sugestão: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão:

IV - justificativa: embasamento técnico (ou legal) devidamente fundamentado de modo a subsidiar a

V - contribuinte: responsável pela sugestão, identificado com o nome completo (se pessoa física) ou razão social (se pessoa jurídica), endereço eletrônico e telefone para contato.

VI- a sugestão ou comentário encaminhado eletronicamente deverá permitir a função de copiar e colar o texto contido, para fins de agilização da compilação destas sugestões ou comentários e da análise final.

Art. 5º A inobservância de qualquer inciso do art. 4º desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 6º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Divisão de Inspeção de Leite, Derivados, Mel e Produtos Apícolas deverá avaliar as sugestões recebidas e proceder às adequações pertinentes

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº, DE DE DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processos nº 21000.004335/2013-08, resolve:

Art. 1º Estabelecer os padrões de identidade e qualidade do mel para uso industrial oriundo da desclassificação de mel em estabelecimentos registrados e relacionados no Serviço de Inspeção Federal (SIF), destinado ao uso industrial ou como ingrediente em outros alimentos.

Art. 2º Entende-se como mel para uso industrial, o mel que se apresenta fora das especificações para o índice de diastase, de hidroximetilfurfural, de acidez, umidade, em início de fermentação, ou com alteração em aspectos sensoriais.

Art. 3º A denominação de venda do produto previsto neste regulamento deve ser "Mel para Uso Industrial".

Art. 4º O mel para uso industrial deve apresentar grãos de pólen, atender a cor, consistência e aos mesmos teores para açúcares redutores, sacarose aparente, sólidos insolúveis em água e minerais (cinzas) estabelecidos em legislação específica para o mel.

Parágrafo único. O produto definido no caput deve apresentar uma ou mais das seguintes características sensoriais e parâmetros físico-químicos:

 I - sabor e aroma: anormal ou característico de início de fermentação:

II- umidade: máximo 23g/100 g.

grama.

III - acidez: máxima de 80 mil equivalentes por quilo-

IV - atividade diastásica: menor que 8 na escala de Gothe.

V - hidroximetilfurfural: acima de 60 mg/kg.

Art. 5º Em casos onde haja suspeita de adulteração ou fraude do mel para uso industrial devem ser realizadas análises complementares que comprovem a autenticidade do produto.

Art. 6° É proibida a presença, no mel para uso industrial,

I - qualquer tipo de aditivos ou ingredientes.

II - resíduos e contaminantes orgânicos e inorgânicos em quantidades superiores aos limites estabelecidos em legislação específica para o mel.

III - substâncias estranhas decorrentes de falhas

III - substâncias estranhas decorrentes de falhas nos procedimentos higiênico-sanitários e tecnológicos, qualquer tipo de impureza ou elementos estranhos de qualquer natureza.

Art. 7º É proibido o uso de mel para uso industrial para a elaboração de compostos de produtos de abelhas.

Art. 8º O rótulo de mel para uso industrial, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas em legislação específica, deve atender aos seguintes requisitos:

I - Ñão conter indicações que façam referência à sua origem floral ou vegetal;

II - Conter a expressão "Proibida a venda fracionada".

Art. 9º Os métodos de análises utilizados para avaliação dos parâmetros físico-químicos devem ser os mesmos aplicados para o mel, estabelecidos em legislação específica.

Art. 10. Ficam revogados os itens 3.2, 7.1.3, 7.1.10 e 7.1.12 do Capítulo 7 da Portaria SIPA nº 06/1985.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 40, DE 26 DE JUNHO DE 2015

1.De acordo com o Artigo 22§ 2°, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Delegate registro nº 14414, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas: Batata para o controle de (Chrysodeixis includens) (Liriomyza huidobrensis); Pimentão (Frankliniella occidentalis); Tomate (Frankiniella occidentalis) (Liriomyza huidobrensis), (Tuta absoluta), (Helicoverpa armigera).

- 2.De acordo com o Artigo 22§ 2°, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 16 de junho 2014, no produto Karate Zeon 50 CS registro nº 1700, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das Culturas de Suporte Fitossanitário Insuficientes: melancia.
- 3. De acordo com o Artigo 22\\$ 2°, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Bayer Vapi Private Limited Plot n° 306/3, II Phase, G.I.D.C. 396 195 Vapi, Gujarat, Índia no produto Curbix Técnico registro n° 010106.
- 4. De acordo com o Artigo 22\\$ 2°, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta n ° 01, de 16 de junho de 2014, no produto Kasumin registro nº 1648702, foi aprovado alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão de Culturas de Suporte Fitossanitário Insuficientes, com a inclusão das culturas: melão, melancia.
- 5. De acordo com o Artigo 22\\$ 2°, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta n ° 01, de 16 de junho de 2014, no produto Unix 750 WG registro nº 08999, foi aprovado alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão de Culturas de Suporte Fitossanitário Insuficientes, com a inclusão das culturas: algodão, feijão, girassol, soja.
- 6. De acordo com o Artigo 22\\$ 2\sigma, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador: Sipcam UPL Brasil S.A.- Uberaba/MG, Iharabras S.A. Indústrias Químicas Sorocaba/SP, no produto Unix 750 WG registro po 08000
- 7. De acordo com o Artigo 22\s 2°, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Roundup Ultra registro nº 09106, foi aprovada alterações das recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas: café, cana de açúcar, citros, eucalipto e trigo, milho geneticamente modificado (tolerante ao glifosato e trigo), inclusão dos alvos biológicos Avena strigosa e Lolium multiflorum aumento do número de aplicações na cultura da soja geneticamente modificada com aumento da dose para o controle da Brachiaria brizantha, Cyperus fex e Raphanum raphanistrum.
- 8. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, tornamos sem efeito o item nº 7, do Ato nº 38, de 19 de junho de 2015, publicado no D.O.U de 23 de junho 2015.
- 9. De acordo com o Artigo 22\$ 2°, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Sumitomo Chemical Co. Ltd- Oita Plant, 2200 Tsurusaki, 870-0106 Oita , no produto Focus Técnico registro nº 06803.
- 10. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, tornamos sem efeito o item nº18, do Ato nº 38, de 19 de junho de 2015, publicado no D.O.U de 23 de junho 2015.
- 11. De acordo com o Artigo 22\\$ 2°, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D Ácido Técnico Milenia BR registro nº 16012, no produto formulado Pooper registro nº 3309.
- 12. De acordo com o Artigo 22\\$ 2\circ\\$, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Saddler 350 SC registro nº 05309, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da Soja para o controle de Lagarta-elasmo (Elasmopalpus lignosellus) e Coro (Phyllophaga cuyabana).

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO Coordenador-Geral